



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°/2004

Sessão: 28ª Ordinária de 10 de março de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/1624/2003

Auto de Infração N°: 1/200302372

Recorrente: Maésio Cândido Vieira - ME

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Auto de Infração *PROCEDENTE*. Autuação por Embarço à Fiscalização, o contribuinte deixou de apresentar - reincidente - os documentos fiscais nos prazos pré-estabelecidos. Decisão com base no artigo, 815 do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 878, VIII, "c", §8º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira* - ME:

"Embarço à Fiscalização. A empresa em tela, apesar de notificada, deixou - reincidente - de apresentar os livros fiscais obrigatórios. Sendo destarte, autuada nas tenazes do art. 878, VIII, §8º Dec. 24.569/97."

Multa: R\$ 5.786,20 (3.600 UFIRCE)

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 815, do Decreto 24.569/97, e multa aplicada em dobro pela reincidência, de acordo com o §8º, inciso VIII, do art. 878 Dec. 24.569/97 - RICMS.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que dando cumprimento a ordem de serviço nº 2003.02717, após a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02416, com ciência por parte do contribuinte em 06/02/2003, a empresa não apresentou os livros de Registro de Entrada de Mercadorias - REM, Livro de Registro de Saídas de Mercadorias RSM, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventários, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), todos referentes ao ano 2.000.

Conforme legislação vigente, foi aberto prazo para que a autuada apresentasse os livros retrocitados, o que não ocorreu, caracterizando destarte Embaraço à Fiscalização e a conseqüente lavratura do 1º Auto de Infração de nº 2003.02119-6, cominando multa de 1.800 UFIRCE, nos termos do art. 878, VIII, "C", do Dec. 24.569/97.

Em 17/03/2003, Juntamente com o Auto de Infração de nº 2003.2119, foi enviado ao contribuinte - através de Aviso de Recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - termo de intimação solicitando novamente os Livros Fiscais e abrindo novo prazo para a entrega dos mesmos.

Mais uma vez o contribuinte deixou de apresentar os referidos Livros Fiscais, dando ensejo a lavratura de novo Auto de Infração, desta vez, incurso



nas tenazes do inciso VIII, § 8º do mesmo Dec. 24.569/97, que determina multa em dobro - 3.600 UFIRCE - para o caso de reincidência.

O autuado, tempestivamente, compareceu ao processo e em sua peça impugnatória alegou que:

1. *Preliminarmente* a nulidade do Auto de infração por considerar que este teria sido lavrado na mesma data da intimação e por falta de cumprimento dos procedimentos prescritos no art. 816 RICMS.
2. *No Mérito*, que os Livros fiscais solicitados não foram apresentados em tempo hábil por motivos de força maior, qual seja, a pane no sistema de informática, pelo qual apresentou laudo técnico emitido por WAKI informática.

No julgamento de primeira instância, o julgador monocrático julgou PROCEDENTE o auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de embaraço à fiscalização.

A sentença condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

Na peça recursal, o representante legal da recorrente - preliminarmente - alega que os documentos fiscais solicitados pelos agentes da SEFAZ, não foram disponibilizados em tempo hábil porque a intimação por AR se deu na pessoa que não tinha



poderes para recebe-la, sendo, portanto, nula nos termos do art.53, Decreto nº 25.168/99.

Acrescenta, que a empresa não tomou conhecimento do ato comunicatório, o que prejudicou seu direito constitucional a Ampla Defesa.

Aduz ainda, de que ocorreu uma pane em seus sistemas do contribuinte, ocorrendo, destarte, motivo de força maior para o não cumprimento do prazo estipulado pela fiscalização.

Por fim, a recorrente sustenta que o presente Auto de Infração é *BIS IN IDEM*, por estar sendo punida na mesma fiscalização, oriunda de uma única Ordem de Serviço, pelo mesmo Ato Omissivo.

Com efeito, o contribuinte é acusado de embaraçar a fiscalização por não ter disponibilizado os elementos necessários à apuração do ICMS.

Ocorre que, observado os documentos que compõem os autos, verificamos que o contribuinte foi regularmente intimado por AR - art. 26, II §3º Lei 12.732 - a disponibilizar os livros, documentos e formulários fiscais que fossem necessários.

Insubsistente é a alegativa do não recebimento da intimação, pois, a manifestação tempestiva da autuada, em sede de recurso voluntário, sana qualquer vício por ventura havido no ato intimatório.



Tão pouco procede a força maior - no que se refere ao problema no sistema de informática - como argumento para a não apresentação dos documentos fiscais, pois, além de nem todos os documentos solicitados serem armazenados em arquivos eletrônicos, cabe ao autuado a guarda de tais documentos.

O administrador probo deve sempre zelar pela segurança de seus documentos fiscais, inclusive, fazendo cópias de segurança dos arquivos eletrônicos.

Quanto ao Auto de Infração ser *BIS IN IDEM*, tal argumento não se sustenta, pois, como restou amplamente demonstrado, o mesmo foi lavrado após intimação válida e pelo reiterado descumprimento de seus deveres, por parte do recorrente - art. 878 VIII, "c", RICMS - portanto, com penalidade diversa do auto anterior.

VOTO

Pelas considerações expostas - após rejeitar a preliminar de nulidade - voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ **Multa (3.600 UFIRCE) R\$ 5.786,20**



DECISÃO

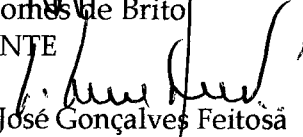
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Maésio Candido Vieira ME, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

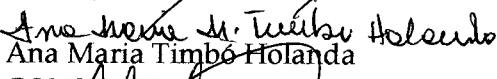
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários - após rejeitar preliminar de nulidade - por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ~~10~~⁰⁵ de ~~março~~^{MAIO} de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marquês Neto
CONSELHEIRO

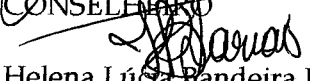

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO